



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 65, DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1083, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação às autoridades sanitárias, pelos serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico, dos laudos de exames que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer.

**PRESIDENTE:** Senador Humberto Costa  
**RELATOR:** Senador Dr. Hiran

22 de novembro de 2023



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.083, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação às autoridades sanitárias, pelos serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico, dos laudos de exames que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.083, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação às autoridades sanitárias, pelos serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico, dos laudos de exames que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer.*

O PL é composto por 2 artigos. O art. 1º adiciona ao art. 3º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, um parágrafo único que normatiza que, os serviços de saúde que realizam exames complementares de auxílio ao diagnóstico clínico ficam obrigados a notificar às autoridades sanitárias os casos de laudos que confirmem ou sugiram o diagnóstico de câncer, especificando, com dados anonimizados, as características do paciente e os resultados do exame, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, estabelece que a lei eventualmente gerada por sua aprovação entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

O autor argumenta a avaliação precisa da carga epidemiológica é vital para autoridades sanitárias, sendo crucial, também no câncer, para se entender o impacto da doença, os riscos que aumentam sua incidência e o alinhamento com a Política Nacional de Atenção Oncológica. Acrescenta que, no Brasil, o Instituto Nacional do Câncer (INCA) prevê alta incidência de câncer de mama, próstata e neoplasias em 2023, havendo lacunas de serviços especializados. Por essa razão, defende a notificação obrigatória às autoridades de casos de câncer identificados em exames auxiliares.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CAS em caráter terminativo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de decisão terminativa, também incumbe à esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria.

Não existem óbices quanto à constitucionalidade da proposta, pois está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Da mesma forma, a matéria está em conformidade com as atribuições do Congresso Nacional, estabelecidas pelo art. 48, e com a iniciativa legislativa concedida aos parlamentares, conforme dispõe o art. 61, ambos da CF. Também não se verifica vício de injuridicidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Quanto à regimentalidade, verifica-se que a tramitação do projeto de lei observou o disposto no Risf, e que atende aos requisitos de técnica legislativa, tendo sido redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Passemos, portanto, à análise do mérito.

O câncer é uma doença complexa caracterizada pelo crescimento descontrolado e anormal das células, que podem se espalhar para outras partes do corpo. Essa condição engloba uma ampla variedade de tipos, cada um com suas próprias características e padrões de crescimento.

A importância epidemiológica do câncer é significativa, sendo uma das principais causas de morbidade e mortalidade em todo o mundo. No contexto brasileiro, representa um desafio para o Sistema Único de Saúde (SUS), com um alto impacto na sociedade e no sistema de saúde devido ao grande número de novos casos diagnosticados anualmente. A compreensão dos fatores de risco, a implementação de estratégias de prevenção, o diagnóstico precoce e o acesso a tratamentos eficazes são fundamentais para controlar a propagação do câncer e melhorar os desfechos clínicos dos pacientes afetados.

Por essa razão, o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz do câncer desempenham papel crucial na redução da morbimortalidade relacionadas a essa doença.

No contexto brasileiro, onde o câncer também representa um desafio de saúde pública, a importância da localização dos pacientes com neoplasias malignas, para que se possa favorecer o diagnóstico precoce, é ainda mais evidente. Com base em dados do INCA, estima-se no Brasil mais de 600 mil novos casos de câncer por ano, reforçando a necessidade de estratégias voltadas para a detecção precoce.

Ademais, o diagnóstico precoce permite a identificação da doença em estágios iniciais, quando as opções de tratamento são mais



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

variadas e eficazes. A realização de exames de rastreamento, como mamografias e colonoscopias, é fundamental para a detecção precoce de cânceres de mama e cólon, respectivamente. Além disso, a conscientização da população sobre os sinais e sintomas do câncer, como mudanças na pele ou lesões persistentes, pode levar a consultas médicas mais precoces, aumentando as chances de sucesso terapêutico. Quanto mais cedo o câncer é detectado, maiores são as chances de intervenção cirúrgica, radioterapia e quimioterapia bem-sucedidas.

Nesse sentido, programas de rastreamento são especialmente importantes para identificar cânceres em estágios iniciais. O Programa Nacional de Controle do Câncer de Colo de Útero, por exemplo, visa detectar lesões pré-cancerígenas em mulheres por meio do exame de colpocitologia oncológica (Papanicolau), permitindo intervenções antes que o câncer se desenvolva. Além disso, a oferta de serviços de saúde acessíveis e de qualidade é fundamental para garantir que os pacientes tenham acesso ao diagnóstico e tratamento adequados, razão pela qual afirmamos que o PL nº 1.083, de 2023, é meritório.

Vale ressaltar que a melhoria das informações a respeito da ocorrência do câncer pode contribuir para o refinamento das estratégias de rastreamento e condução de tratamento, principalmente o precoce, para que não apenas se aumentem as chances de cura e efetividade das políticas públicas, mas também se reduzam os custos associados aos cuidados de saúde a longo prazo e as possíveis sequelas advindas das intervenções.

Assim, o PL em comento traz benefício para o SUS como um todo e para cada paciente, ao instituir a obrigação de notificação às autoridades sanitárias competentes de casos de câncer.

Ressalte-se, porém, que o diagnóstico nosológico é ato médico, não sendo recomendável a notificação a partir de laudos, pareceres ou relatórios de forma isolada, sendo necessária sua interpretação pelo profissional responsável pela definição do eventual diagnóstico.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Por essa razão, apresentamos emenda que atribui ao médico a obrigação de proceder à notificação dos casos suspeitos e dos diagnósticos de câncer às autoridades sanitárias.

Feitas essas considerações, julgamos que o PL nº 1.083, de 2023, deve ser aproveitado.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.083, de 2023, na forma da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único adicionado ao art. 3º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.083, de 2023:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º .....

*Parágrafo único. Com vistas a atender ao disposto no inciso XI deste artigo, o médico assistente fica obrigado a notificar às autoridades sanitárias os casos suspeitos de câncer e os casos de diagnóstico de câncer, especificando, com dados anonimizados, as características do paciente, da neoplasia maligna e os resultados de exames complementares, na forma do regulamento.’’’ (NR)*

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 22/11/2023 às 09h - 50ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

**Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE 4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE 5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE 7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE 8. EDUARDO BRAGA

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	PRESENTE 2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE 5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE 7. SÉRGIO PETECÃO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA PRESENTE
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE 1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	2. VAGO
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO

**Não Membros Presentes**

ELIZIANE GAMA  
MARCOS DO VAL

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1083/2023 e emenda, nos termos do relatório apresentado

## Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS				1. RENAN CALHEIROS			
SORAYA THRONICKE				2. ALAN RICK			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			3. MARCELO CASTRO			
GIORDANO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
IVETE DA SILVEIRA	X			5. CARLOS VIANA			
STYVENSON VALENTIM				6. WEVERTON			
LEILA BARROS				7. ALESSANDRO VIEIRA	X		
IZALCI LUCAS	X			8. EDUARDO BRAGA			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. NELSINHO TRAD			
ZENAIDE MAIA	X			3. DANIELLA RIBEIRO			
JUSSARA LIMA	X			4. VANDERLAN CARDOSO			
PAULO PAIM	X			5. TERESA LEITÃO	X		
HUMBERTO COSTA				6. FABIANO CONTARATO			
ANA PAULA LOBATO				7. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ROGERIO MARINHO			
EDUARDO GIRÃO				2. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				3. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. CARLOS PORTINHO			
DR. HIRAN	X			2. VAGO			
DAMARES ALVES	X			3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12    SIM 12    NÃO 0    ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Humberto Costa  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 22/11/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1083/2023)**

NA 50<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAS, RELATADOS PELO SENADOR DR. HIRAN.

22 de novembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais